Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019527-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: ERICO RONEI GARBUIO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de Exceção de pré-executividade (fl. 145) intentada por Erico Ronei Garbuio em face de execução movida pelo Banco Bradesco SA, sustentando que a execução, lastreada em cédula de crédito bancário, não seria viável.

Aduziram, em resumo, a existência de anatocismo, juros excessivos e diversos outros abusos

Na impugnação, o banco requereu desacolhimento.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado diante da matéria discutida nos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer provas adicionais.

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: os arts. 917, §§ 3° e 4°, do NCPC, são claros ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito.

Como isso não se deu, pertinente a análise do mérito.

Quanto a ele, a inicial da execução já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quando a dívida existe, e isso é evidente, o inadimplemento gera a soma de diversos encargos, e isso avoluma sobremaneira o débito.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado – fl. 12: Taxa de juros efetiva: 2,5% ao mês e 34,4888824% ao ano.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações das embargantes.

Também pouco importa a existência de contratos anteriores ao ora executado, o que em nada macula a execução; as partes, de livre e comum acordo, resolveram celebrar novas avenças e, assim, a confissão de dívida posterior pode muito bem embasar o procedimento executório.

Nesse sentido a Súmula 300, do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos. Vide taxas acima indicadas.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor, já que os documentos encartados na execução contém todos os requisitos exigidos por lei.

O fato de o beneficiário ser pessoa física em nada altera as conclusões supra, visto que nenhuma abusividade se deu, como visto.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pelo excipiente, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em especial diante da discussão travada.

PRIC

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA